



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13921.000331/95-80  
RECURSO Nº : 13.650  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992  
RECORRENTE : MILTON THOMÉ  
RECORRIDA : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR  
SESSÃO DE: 10 DE JUNHO DE 1999  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.712

IRPF – DECORRÊNCIA – ARBITRAMENTO  
DO LUCRO NO IRPJ – Insubsistente o  
lançamento principal, igual sorte colhe o feito  
decorrente, tendo em vista a estreita correlação  
de causa e efeito existente entre eles.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por MILTON THOMÉ

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao  
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente  
julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE  
OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI  
SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES  
FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 13.650  
RECORRENTE: MILTON THOMÉ

## RELATÓRIO

MILTON THOMÉ, inscrito no CPF sob o nº 545.959.759/53, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 53/57) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu – PR (fls. 46/48), que manteve auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício financeiro de 1992, com exigência de imposto no valor de 2.892,30 UFIR, fora juros de mora e multa de ofício, cujo percentual reduziu para 75%.

A exigência é decorrente de ação fiscal centrada no Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ. A fiscalização efetuou, nos autos do processo principal, de nº 13921.000330/95-17, em desfavor de AGRÍCOLA CAMPO ABERTO COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA., da qual o contribuinte é sócio-gerente, o arbitramento do lucro e a apuração de omissão de receitas.

O ano-base 1991 foi o primeiro ano a ter o lucro arbitrado. Sobre a parcela desse lucro presumidamente distribuída ao sócio, bem como sobre a remuneração do administrador incidiu IRPF, nos termos dos arts. 403 e 404, parágrafo único, do RIR/80 c/c art. 7º, II, da Lei nº 7.713/88. Tais dispositivos legais constituem o enquadramento legal (fls. 07) do auto de infração reflexo que deu início ao presente processo (fls. 04/07).

Em 23/11/95, o autuado apresentou impugnação (fls. 10/13) ao lançamento de IRPF, na qual aduz que recebia normalmente da empresa remuneração a título de "pro labore", sendo descabida a tributação nos termos



dos arts. 404 do RIR/80. Argüiu, também, que a tributação incidiu sobre a totalidade dos rendimentos, sem levar em consideração a dedução da base de cálculo a que faz jus por direito.

Em 21/05/97, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu – PR proferiu decisão (fls. 46/48) julgando procedente o lançamento de IRPF pelas seguintes razões:

a) nenhuma prova do efetivo recebimento de "pro labore" foi trazida aos autos pelo contribuinte;

b) embora não esteja informado no demonstrativo de fls. 04, no cálculo do imposto devido, foi deduzida a parcela de Cr\$ 761.913,00, referente à parcela isenta prevista na legislação.

No que toca à multa de ofício, a autoridade julgadora de primeiro grau reduziu seu percentual de 100% para 75%.

Em 14/07/97, o defendente foi cientificado da decisão singular, conforme AR de fls. 52. Em 06/08/97, protocolizou o recurso voluntário (fls. 53/57), no qual suscita, de início, duas preliminares. A primeira refere-se a cerceamento do direito de defesa, fundada nos seguintes argumentos:

a) há deficiência na descrição dos fatos, constando do auto de infração simplesmente que o mesmo decorre de lançamento de ofício relativo ao IRPJ na empresa citada, inexistindo informações quanto ao nome da empresa ou da forma utilizada para a sua tributação;

b) os dispositivos de leis citados como enquadramento legal provocam confusão, porque dizem respeito inclusive a tributação de "pro labore", parcela esta não passível de tributação, de vez que conhecida (fls. 30/78 do processo tido como matriz).



A segunda preliminar suscitada refere-se à nulidade do auto de infração, por erro na definição do sujeito passivo. É que de acordo com a capitulação legal do auto (art. 7º, II, da Lei nº 7.713/88, com redação do art. 3º da Lei nº 8.134/90), o correto procedimento seria a formalização da exigência tipificada como Imposto sobre a Renda na Fonte contra a pessoa jurídica responsável pela retenção.

Quanto ao mérito, o defendente ainda acrescentou que da base de cálculo do tributo (fonte ou física) não fora excluída a Contribuição Social constante de auto próprio.

Ao fim da peça recursal, o defendente requereu o cancelamento integral do crédito tributário.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Cascavel – PR, em sua peça de contra-razões (fls. 59/62), opinou pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



**V O T O**

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de lei. Dele, portanto, conheço.

No processo matriz, relativo ao IRPJ, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, conforme Acórdão nº 101-92.702, de 09/06/99 (fls. ).

Insubsistente o lançamento principal, igual sorte colhe o feito decorrente, tendo em vista a estreita correlação de causa e efeito existente entre eles.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 10 de junho de 1999.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

  
EDISON PÉREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 18 JUN 1998

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL